



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242279408

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1242 TRF's.pdf

Data: 09/04/2024 13:46:45

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1242 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 251/2024

Brasília, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1242/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 13/12/2023 e finalizada em 19/12/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.035.052/SP, 2.035.262/SP, 2.035.272/SP e 2.035.284/SP, relator Herman Benjamin, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1242", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Corte Especial determinou a suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 08/04/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4051912** e o código CRC **1F575D36**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242279411

Nome original: resp 2035052.pdf

Data: 09/04/2024 13:46:45

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1242 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.052 - SP (2022/0338177-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAURILIO DE PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar

Superior Tribunal de Justiça

entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão."

Brasília, 19 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2035052 - SP (2022/0338177-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MAURILIO DE PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284 /SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRER CONTRA DECISÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PATRONOS. SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, “Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

- No caso presente, versando o agravo de instrumento exclusivamente sobre honorários advocatícios, somente o advogado é quem detém legitimidade e interesse recursal, não tendo a parte autora experimentado qualquer prejuízo com a decisão agravada.

- Tratando-se de direito personalíssimo do advogado, à luz do art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), e do art. 23 da Lei nº 8.906/94, não pode a parte pleiteá-lo em nome do seu patrono, à minguada de previsão legal autorizando tal legitimidade extraordinária.

- Não há que se falar, também, em ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC, que prevê a concessão de prazo para que seja sanado o vício que conduza à inadmissibilidade do recurso. Isso porque não se trata de vício formal passível de saneamento, e sim de pressuposto recursal (legitimidade de parte), que é vício de natureza insanável.

- Agravo interno desprovido.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maurílio de Paulo Fernandes em que pleiteia a reforma da decisão de primeira instância que não fixou honorários de sucumbência no âmbito do Cumprimento de Sentença. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou conhecimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que apenas o advogado teria legitimidade para discutir a verba honorária.

A parte recorrente alega violação aos arts. 85 do Código de Processo Civil (CPC) e aos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Argumenta que a execução dos honorários advocatícios em nome do próprio advogado é mera faculdade, e não obrigatoriedade, permitindo que a parte também possa pleitear essa verba (fls. 188-194, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial nas fls. 198/199, e-STJ.

Nas fls. 208/209, e-STJ, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente Recurso como Representativo de Controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do

RISTJ.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela admissibilidade do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, fls. 212-216.

Registra a Ministra Presidente da Comissão de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 220-222, e-STJ) que nos autos não há debate acerca da titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas apenas sobre a legitimidade para postulação e discussão do montante arbitrado. Ressalta haver controvérsia jurídica relevante e ainda não submetida ao rito qualificado, relacionada à interpretação do art. 23 da Lei 8.906/94 e do art. 18 do Código de Processo Civil, para determinar se o direito de executar os honorários ou recorrer do valor fixado é exclusivo do advogado. Assevera que a matéria é recorrente no STJ, com mais de 200 acórdãos e 8 mil decisões monocráticas proferidas por Ministros de todas as Turmas sobre a mesma questão. Diante dessas informações, considera prudente a possibilidade de afetação dos Recursos admitidos para julgamento pela Corte Especial do STJ, a fim de estabelecer entendimento definitivo a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções desta Corte.

VOTO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido o rito de processo e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nos arts. 1.036 a 1.041 do mencionado diploma legal. No âmbito do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a matéria é regulada pelos arts. 104-A e 256 a 256-X.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, *caput*, do RISTJ, é exigida a afetação de dois ou mais Recursos Representativos da Controvérsia, requisito que foi cumprido no presente caso, uma vez que também foram afetados os REsp 2.035.272/SP, 2.035.262/SP e 2.035.272/SP, tratando do mesmo tema.

O Recurso em análise é adequado, de acordo com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e o art. 256, § 1º, do RISTJ. Dessa forma, verifica-se sua conformidade com os requisitos estabelecidos para o julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, possibilitando a aplicação desse procedimento para o caso em questão.

Como já mencionado pela Ministra Presidente da Comissão de Precedentes, casos idênticos já foram objeto de decisão de diferentes Seções deste Superior Tribunal, pelo que proponho a submissão do presente Recurso Especial ao julgamento pela Corte Especial.

A matéria é de alta expressão, não apenas por seu impacto financeiro, mas também por sua natureza jurídica. A controvérsia envolve a interpretação de dispositivos legais que afetam diretamente a relação entre advogado e cliente, bem como a remuneração do profissional. Além disso, a questão tem caráter multitudinário, atingindo um grande número de processos em Tribunais nacionais.

Dada a relevância da matéria e o volume de casos similares em mais de uma Seção deste Tribunal, submeto a proposta de afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ. Tal medida tem o objetivo de fixar, em definitivo, o entendimento a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções desta Corte.

Trata-se de controvérsia jurídica de grande envergadura, que versa a respeito da "legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios". O Tema, ainda não submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, tem relevante impacto jurídico e financeiro, e busca a correta interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do art. 18 do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 1.037, II, que trata da suspensão dos processos que discutem matéria idêntica à controvertida, compreendo que a suspensão do andamento dos

processos que abordam a legitimidade concorrente do advogado e da parte para postular a fixação ou o aumento dos honorários advocatícios apresenta riscos significativos. Embora a uniformização jurisprudencial constitua objetivo relevante, a aplicação indiscriminada dessa medida poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes nos mesmos processos.

É imperativo considerar que a discussão sobre honorários advocatícios comumente se insere em um contexto jurídico mais amplo, que envolve diversas obrigações e direitos. A paralisação de todos os processos que tangenciem essa temática específica poderia resultar em efeitos colaterais, afetando a concretização de outros direitos em jogo.

Além disso, a medida de suspensão em todas as instâncias judiciais representa intervenção de grande magnitude com potencial para efeitos práticos e jurídicos consideráveis. Em situações em que direitos, como a espécie, possam estar em risco de perecimento, a suspensão se mostra contraproducente. Isso se aplica especialmente em casos que envolvam direitos de natureza alimentar ou outras questões que demandem tutela jurisdicional imediata.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade deve nortear a decisão sobre a suspensão dos processos. A aplicação indiscriminada dessa medida poderia resultar em mais prejuízos do que benefícios e violar esse princípio jurídico fundamental. A alternativa mais equilibrada é a suspensão da tramitação apenas dos processos que se concentrem exclusivamente na questão dos honorários, assegurando que outros direitos não sejam comprometidos.

Em síntese, a necessidade de uniformização jurisprudencial, embora relevante, não deve ser perseguida, a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A decisão de suspender o andamento dos processos em curso deve ser tomada com critério e ponderação, considerando tanto a necessidade de uniformização jurisprudencial quanto a proteção de outros direitos que possam estar em risco.

Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.035.272/SP, REsp 2.035.262/SP e REsp 2.035.052/SP,) consoante o art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Corte Especial do STJ. Adotam-se as providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução

dos honorários advocatícios.";

b) suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre esta decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0338177-6 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.035.052 / SP

Números Origem: 00080256620128260362 50098520620214030000

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO DE PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242279407

Nome original: resp 2035262.pdf

Data: 09/04/2024 13:46:45

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1242 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.262 - SP (2022/0339936-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA SILVA JESUINO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.272/SP, REsp 2.035.052/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar

Superior Tribunal de Justiça

entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão."

Brasília, 19 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2035262 - SP (2022/0339936-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA SILVA JESUINO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.272/SP, REsp 2.035.052/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento nos arts. 105, III, "a", da Constituição da República e 1.029 do Código de Processo Civil, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRER CONTRA DECISÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PATRONOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

- No caso vertente, versando o agravo de instrumento exclusivamente sobre honorários advocatícios, somente o advogado é quem detém legitimidade e interesse recursal, não tendo a parte autora experimentado qualquer prejuízo com a decisão agravada.

- Tratando-se de direito personalíssimo do advogado, à luz do art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), e do o art. 23 da Lei nº 8.906/94, não pode a parte pleiteá-lo em nome do seu patrono, à míngua de previsão legal autorizando tal legitimidade extraordinária.

- Não há que se falar, também, em ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC, que prevê a concessão de prazo para que seja sanado o vício que conduza à inadmissibilidade do recurso. Isso porque não se trata de vício formal passível de saneamento, e sim de pressuposto recursal (legitimidade de parte), que é vício de natureza insanável.

- Agravo interno desprovido.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Cristina da Silva Jesuíno em que se pleiteia a reforma da decisão de primeira instância que não fixou honorários de sucumbência no âmbito do Cumprimento de Sentença. O TRF-3 negou conhecimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que apenas o advogado teria legitimidade para discutir a verba honorária.

A parte recorrente alega violação aos arts. 85 do Código de Processo Civil (CPC) e 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Argumenta que a execução dos honorários advocatícios em nome do próprio advogado é mera faculdade, e não obrigatoriedade, permitindo que a parte também possa pleitear essa verba, fls. 159-165, e-STJ.

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial nas fls. 171-173, e-STJ.

Nas fls. 182-183, e-STJ, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente Recurso como Representativo de Controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo da controvérsia, fls. 186-190.

Registra a Presidência da Comissão de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 194-196, e-STJ) que nos autos não há debate acerca da titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas apenas sobre a legitimidade para postulação e discussão do montante arbitrado. Ressalta haver controvérsia jurídica relevante e ainda não submetida ao rito qualificado, relacionada à interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 18 do Código de Processo Civil, para determinar se o direito de executar os honorários ou recorrer do valor fixado é exclusivo do advogado. Assevera que a matéria é recorrente no STJ, com mais de 200 acórdãos e 8 mil decisões monocráticas proferidas por Ministros de todas as Turmas sobre a mesma questão. Diante dessas informações, considera prudente a possibilidade de afetação dos Recursos admitidos para julgamento pela Corte Especial do STJ, a fim de estabelecer entendimento definitivo a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções do Tribunal.

É o **relatório**.

VOTO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido o rito de processo e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nos arts. 1.036 a 1.041 do mencionado diploma legal. No âmbito do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a matéria é regulada pelos arts. 104-A e 256 a 256-X.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, *caput*, do RISTJ, é exigida a afetação de dois ou mais Recursos Representativos da Controvérsia, requisito que foi cumprido no presente caso, uma vez que também foram afetados os REsp 2.035.272/SP, 2.035.284/SP e 2.035.052/SP, tratando do mesmo tema.

O Recurso em análise é adequado, de acordo com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e o art. 256, § 1º, do RISTJ. Dessa forma, verifica-se sua conformidade com os requisitos estabelecidos para o julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, possibilitando a aplicação desse procedimento para o caso em questão.

Como já mencionado pela Ministra Presidente da Comissão de Precedentes, casos idênticos já foram objeto de decisão de diferentes Seções deste Superior Tribunal, pelo que proponho a submissão do presente Recurso Especial ao julgamento pela Corte Especial.

A matéria é de alta expressão, não apenas por seu impacto financeiro, mas também por sua natureza jurídica. A controvérsia envolve a interpretação de dispositivos legais que afetam diretamente a relação entre advogado e cliente, bem como a remuneração do profissional. Além disso, a questão tem caráter multitudinário, atingindo um grande número de processos em Tribunais nacionais.

Dada a relevância da matéria, bem como o volume de casos similares em mais de uma Seção deste Tribunal, submeto a proposta de afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ. Tal medida tem o objetivo de fixar, em definitivo, o entendimento a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções desta Corte.

Trata-se de controvérsia jurídica de grande envergadura, que versa sobre a "legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios". O Tema, ainda não submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, tem relevante impacto jurídico e financeiro, e busca a correta interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do art. 18 do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 1.037, II, que trata da suspensão dos processos que discutem matéria idêntica à controvertida, compreendo que a suspensão do andamento dos

processos que abordam a legitimidade concorrente do advogado e da parte para postular a fixação ou o aumento dos honorários advocatícios apresenta riscos significativos. Embora a uniformização jurisprudencial constitua objetivo relevante, a aplicação indiscriminada dessa medida poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes nos mesmos processos.

É imperativo considerar que a discussão sobre honorários advocatícios comumente se insere em um contexto jurídico mais amplo, que envolve diversas obrigações e direitos. A paralisação de todos os processos que tangenciem essa temática específica pode resultar em efeitos colaterais, afetando a concretização de outros direitos em jogo.

Além disso, a medida de suspensão em todas as instâncias judiciais representa intervenção de grande magnitude com potencial para efeitos práticos e jurídicos consideráveis. Em situações em que direitos, conforme a espécie, possam estar em risco de perecimento, a suspensão se mostra contraproducente. Isso se aplica especialmente em casos que envolvam direitos de natureza alimentar ou outras questões que demandem tutela jurisdicional imediata.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade deve nortear a decisão sobre a suspensão dos processos. A aplicação indiscriminada dessa medida pode resultar em mais prejuízos do que benefícios e violar esse princípio jurídico fundamental. A alternativa mais equilibrada é a suspensão da tramitação apenas dos processos que se concentrem exclusivamente na questão dos honorários, assegurando que outros direitos não sejam comprometidos.

Em síntese, a necessidade de uniformização jurisprudencial, embora relevante, não deve ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A decisão de suspender o andamento dos processos em curso deve ser tomada com critério e ponderação, considerando tanto a necessidade de uniformização jurisprudencial quanto a proteção de outros direitos que possam estar em risco.

Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.035.272/SP, REsp 2.035.052/SP e REsp 2.035.284/SP), conforme o art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Corte Especial do STJ. Adotam-se as providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução

dos honorários advocatícios.";

b) suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre esta decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0339936-3 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.035.262 / SP

Números Origem: 00007938520218260362 50084343320214030000

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por
Incapacidade Permanente

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA SILVA JESUINO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242279410

Nome original: resp 2035272.pdf

Data: 09/04/2024 13:46:45

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1242 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.272 - SP (2022/0339992-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA ALDENOURA CARVALHO SOARES
ADVOGADOS : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284 /SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.052/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça

"A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão."

Brasília, 19 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2035272 - SP (2022/0339992-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA ALDENOURA CARVALHO SOARES
ADVOGADOS : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
NATHANA BREATHERICK DA SILVA - SP393408
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284 /SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.052/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República e art. 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE.

1. O artigo 23, da Lei Federal nº 8.906/94 esclarece que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

2. Assim, apenas o advogado (e não a parte) tem legitimidade ativa para postular averba honorária, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal.

3. Agravo interno improvido.

Na origem, cuida-se de Agravo Interno no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de decisão monocrática em Agravo de Instrumento interposto por MARIA ALDENOURA CARVALHO SOARES da decisão do Juízo de 1º grau, em cumprimento de sentença, que deixou de arbitrar honorários advocatícios aos seus patronos.

A parte recorrente afirma que há dissenso jurisprudencial, bem como ofensa aos arts. 18 e 85 do Código de Processo Civil e aos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994. Sustenta que "a acertada interpretação dos referidos dispositivos vai no sentido de que a execução dos honorários advocatícios em nome do próprio advogado constitui mera faculdade do causídico, não havendo qualquer óbice para que o patrono promova a liquidação exclusivamente em nome da parte."

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial nas fls. 193-194, e-STJ.

Nas fls. 204/205, e-STJ, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente Recurso, assim como os REsp. 2.035.284/SP, 2.035.262/SP e 2.035.052/SP, representativos de controvérsia, para candidato à afetação e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela admissibilidade do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, fls. 210-214, e-STJ.

A Presidência da Comissão de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 218-220, e-STJ) registra que nos autos não há debate acerca da titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas apenas sobre a legitimidade para postulação e discussão do montante arbitrado. Ressalta haver controvérsia jurídica

relevante e ainda não submetida ao rito qualificado, relacionada à interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 18 do Código de Processo Civil, para determinar se o direito de executar os honorários ou recorrer do valor fixado é exclusivo do advogado. Assevera que a matéria é recorrente no Superior Tribunal de Justiça, com mais de 200 acórdãos e 8 mil decisões monocráticas proferidas por Ministros de todas as Turmas sobre a mesma questão. Diante dessas informações, considera prudente a possibilidade de afetação dos Recursos admitidos para julgamento pela Corte Especial do STJ, a fim de estabelecer entendimento definitivo a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções do Tribunal.

É o **relatório**.

VOTO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido o rito de processo e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nos arts. 1.036 a 1.041 do mencionado diploma legal. No âmbito do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a matéria é regulada pelos arts. 104-A e 256 a 256-X.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, *caput*, do RISTJ, é exigida a afetação de dois ou mais Recursos Representativos da Controvérsia, requisito que foi cumprido no presente caso, uma vez que também se afetaram os REsp. 2.035.284/SP, 2.035.262/SP e 2.035.052/SP, tratando do mesmo tema.

O Recurso em análise é adequado, de acordo com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e o art. 256, § 1º, do RISTJ. Dessa forma, verifica-se sua conformidade com os requisitos estabelecidos para o julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, possibilitando a aplicação desse procedimento para o caso em questão.

Como já mencionado pela Ministra Presidente da Comissão de Precedentes, casos idênticos já foram objeto de decisão de diferentes Seções deste Superior Tribunal, pelo que proponho a submissão do presente Recurso Especial ao julgamento pela Corte Especial.

A matéria é de alta expressão, não apenas por seu impacto financeiro, mas também por sua natureza jurídica. A controvérsia envolve a interpretação de dispositivos legais que afetam diretamente a relação entre advogado e cliente, bem como a remuneração do profissional. Além disso, a questão tem caráter multitudinário, atingindo grande número de processos em Tribunais nacionais.

Dada a relevância da matéria e o volume de casos similares em mais de uma Seção deste Tribunal, submeto a proposta de afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ. Tal medida tem o objetivo de fixar, em definitivo, o entendimento a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções desta Corte.

Trata-se de controvérsia jurídica de grande envergadura, que versa a respeito da "legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios". O Tema, ainda não submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, tem relevante impacto jurídico e financeiro, e busca a correta interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do art. 18 do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 1.037, II, que trata da suspensão dos processos que discutem

matéria idêntica à controvertida, compreendo que a suspensão do andamento dos processos que abordam a legitimidade concorrente do advogado e da parte para postular a fixação ou o aumento dos honorários advocatícios apresenta riscos significativos. Embora a uniformização jurisprudencial constitua objetivo relevante, a aplicação indiscriminada dessa medida poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes nos mesmos processos.

É imperativo considerar que a discussão sobre honorários advocatícios comumente se insere em um contexto jurídico mais amplo, que envolve diversas obrigações e direitos. A paralisação de todos os processos que tangenciem essa temática específica poderia resultar em efeitos colaterais, afetando a concretização de outros direitos em jogo.

Além disso, a medida de suspensão em todas as instâncias judiciais representa intervenção de grande magnitude com potencial para efeitos práticos e jurídicos consideráveis. Em situações em que direitos, conforme a espécie, possam estar em risco de perecimento, a suspensão se mostra contraproducente. Isso se aplica especialmente em casos que envolvam direitos de natureza alimentar ou outras questões que demandem tutela jurisdicional imediata.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade deve nortear a decisão sobre a suspensão dos processos. A aplicação indiscriminada dessa medida poderia resultar em mais prejuízos do que benefícios e violar esse princípio jurídico fundamental. A alternativa mais equilibrada é a suspensão da tramitação apenas dos processos que se concentrem exclusivamente na questão dos honorários, assegurando que outros direitos não sejam comprometidos.

Em síntese, a necessidade de uniformização jurisprudencial, embora relevante, não deve ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A decisão de suspender o andamento dos processos em curso deve ser tomada com critério e ponderação, considerando tanto a necessidade de uniformização jurisprudencial quanto a proteção de outros direitos que possam estar em risco.

Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, REsp 2.035.262/SP e REsp 2.035.052/SP), conforme o art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Corte Especial do STJ. Adotam-se as providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos:

"definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.";

b) suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre esta decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0339992-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.272 / SP
ProAfR no

Números Origem: 00003323220218260292 50186107120214030000

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALDENOURA CARVALHO SOARES
ADVOGADOS : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
NATHANA BREThERICK DA SILVA - SP393408
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242279409

Nome original: resp 2035284.pdf

Data: 09/04/2024 13:46:45

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1242 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.284 - SP (2022/0340078-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ROSEMARY VERONEZZI RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).

3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.

4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.

5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.

6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.

7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.272/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.052/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão."

Brasília, 19 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2035284 - SP (2022/0340078-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ROSEMARY VERONEZZI RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).
3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.
5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.272/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.052/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRER CONTRA DECISÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PATRONOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

- No caso vertente, versando o agravo de instrumento exclusivamente sobre honorários advocatícios, somente o advogado é quem detém legitimidade e interesse recursal, não tendo aparte autora experimentado qualquer prejuízo com a decisão agravada.

- Tratando-se de direito personalíssimo do advogado, à luz do art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), e do o art. 23 da Lei nº 8.906/94, não pode a parte pleiteá-lo em nome do seu patrono, à míngua de previsão legal autorizando tal legitimidade extraordinária.

- Não há que se falar, também, em ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC, que prevê a concessão de prazo para que seja sanado o vício que conduza à inadmissibilidade do recurso. Isso porque não se trata de vício formal passível de saneamento, e sim de pressuposto recursal (legitimidade de parte), que é vício de natureza insanável.

- Agravo interno desprovido.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosemary Veronezzi Ramos da decisão do Juízo de 1º grau, em cumprimento de sentença, que deixou de arbitrar honorários advocatícios aos seus patronos.

A parte recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 18 e 85 do Código de Processo Civil e aos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994. Sustenta que "a acertada interpretação dos referidos dispositivos vai no sentido de que a execução dos honorários advocatícios em nome do próprio advogado constitui mera faculdade do causídico, não havendo qualquer óbice para que o patrono promova a liquidação exclusivamente em nome da parte."

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial nas fls. 133/134, e-STJ.

Nas fls. 144/145, e-STJ, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente Recurso como Representativo de Controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela

admissibilidade do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia e pela procedência no caso concreto. Propugna seja adotada a tese de que, "apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do causídico, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a *ratio essendi* do art. 23 da Lei n. 8.906/1994." (fls 148-152 e 173, e-STJ.)

Registra a Presidência da Comissão de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 156-158, e-STJ) que nos autos não há debate acerca da titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas apenas sobre a legitimidade para postulação e discussão do montante arbitrado. Ressalta haver controvérsia jurídica relevante e ainda não submetida ao rito qualificado, relacionada à interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 18 do Código de Processo Civil, para determinar se o direito de executar os honorários ou recorrer do valor fixado é exclusivo do advogado. Assevera que a matéria é recorrente no STJ, com mais de 200 acórdãos e 8 mil decisões monocráticas proferidas por Ministros de todas as Turmas sobre a mesma questão.

Diante dessas informações, considera prudente a possibilidade de afetação dos Recursos admitidos para julgamento pela Corte Especial do STJ, a fim de estabelecer entendimento definitivo a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções do Tribunal.

É o **relatório**.

VOTO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido o rito de processo e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nos arts. 1.036 a 1.041 do mencionado diploma legal. No âmbito do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a matéria é regulada pelos arts. 104-A e 256 a 256-X.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, *caput*, do RISTJ, é exigida a afetação de dois ou mais Recursos Representativos da Controvérsia, requisito que foi cumprido no presente caso, uma vez que também foram afetados os REsp 2.035.272/SP, REsp 2.035.262/SP e REsp 2.035.052/SP, tratando do mesmo tema.

O Recurso em análise é adequado, de acordo com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e o art. 256, § 1º, do RISTJ. Dessa forma, verifica-se sua conformidade com os requisitos estabelecidos para o julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, possibilitando a aplicação desse procedimento para o caso em questão.

Como já mencionado pela Ministra Presidente da Comissão de Precedentes, casos idênticos já foram objeto de decisão de diferentes Seções deste Superior Tribunal, pelo que proponho a submissão do presente Recurso Especial ao julgamento pela Corte Especial.

A matéria é de alta expressão, não apenas por seu impacto financeiro, mas também por sua natureza jurídica. A controvérsia envolve a interpretação de dispositivos legais que afetam diretamente a relação entre advogado e cliente, bem como a remuneração do profissional. Além disso, a questão tem caráter multitudinário, atingindo grande número de processos em Tribunais nacionais.

Dada a relevância da matéria e o volume de casos similares em mais de uma Seção deste Tribunal, submeto a proposta de afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ. Tal medida tem o objetivo de fixar, em definitivo, o entendimento a ser aplicado pelos Tribunais de origem e prevenir divergências entre as Seções desta Corte.

Trata-se de controvérsia jurídica de grande envergadura, que versa sobre a "legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios". O Tema, ainda não submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, tem relevante impacto jurídico e financeiro e busca a correta interpretação do art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do art. 18 do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 1.037, II, que trata da suspensão dos processos que

discutem matéria idêntica à controvertida, entendo que a suspensão do andamento dos processos que abordam a legitimidade concorrente do advogado e da parte para postular a fixação ou o aumento dos honorários advocatícios apresenta riscos significativos. Não obstante a uniformização jurisprudencial constitua objetivo relevante, a aplicação indiscriminada dessa medida poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes nos mesmos processos.

É imperativo considerar que a discussão sobre honorários advocatícios comumente se insere em um contexto jurídico mais amplo, que envolve diversas obrigações e direitos. A paralisação de todos os processos que tangenciem essa temática específica poderia resultar em efeitos colaterais, afetando a concretização de outros direitos em jogo.

Além disso, a medida de suspensão em todas as instâncias judiciais representa intervenção de grande magnitude com potencial para efeitos práticos e jurídicos consideráveis. Em situações em que direitos, como a espécie, possam estar em risco de perecimento, a suspensão se mostra contraproducente. Isso se aplica especialmente em casos que envolvam direitos de natureza alimentar ou outras questões que demandem tutela jurisdicional imediata.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade deve nortear a decisão sobre a suspensão dos processos. A aplicação indiscriminada dessa medida poderia resultar em mais prejuízos do que benefícios e violar esse princípio jurídico fundamental. A alternativa mais equilibrada é a suspensão da tramitação apenas dos processos que se concentrem exclusivamente na questão dos honorários, assegurando que outros direitos não sejam comprometidos.

Em síntese, a necessidade de uniformização jurisprudencial, embora relevante, não deve ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A decisão de suspender o andamento dos processos em curso deve ser tomada com critério e ponderação, considerando tanto a necessidade de uniformização jurisprudencial quanto a proteção de outros direitos que possam estar em risco.

Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.035.272/SP, REsp 2.035.262/SP e REsp 2.035.052/SP), segundo o art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Corte Especial do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos:

"definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.";

b) suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre esta decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0340078-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.035.284 / SP

Números Origem: 00022739820218260362 50221806520214030000

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio por Incapacidade Temporária

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMARY VERONEZZI RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.